



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SE-CP001/2022

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº SE-CP001/2022

RECORRENTE: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ: M
25.025.604/0001-13



A Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu/CE, mediante protocolo de peças recursais referente à fase de propostas de preços referente à CONCORRÊNCIA Nº SE-CP001/2022, que versa sobre a Construção de espaço educativo rural com 06 salas de aula e quadra poliesportiva, localizada no Distrito de Codiá no Município de Senador Pompeu-CE, através da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, deste Município, conforme projeto básico, parte integrante deste processo.

BREVE RELATÓRIO

A recorrente participa da fase de proposta de preços do processo licitatório de Concorrência Pública acima enumerado. Após sessão de abertura e análise das propostas de preços das empresas aptas a participar desta fase, esta Comissão de Licitação procedeu com a declaração do resultado de classificação, colocando a proposta da recorrente no rol de empresas desclassificadas.

Justificou-se para a desclassificação, a descrição incompleta dos itens da planilha orçamentária (17.2.3, 17.2.4, 17.2.5, 36.2.3, 36.2.4, 36.2.5).



Após divulgação do resultado nos meios de publicação oficial, a licitante apresentou junto a este setor, arrazoado recorrendo da decisão que desclassificou sua proposta de preços.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Esta Comissão de Licitação, observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito em questão.

DO MÉRITO

Sabe-se que a processo licitatório não se trata objeto fim, mas de procedimento meio que busca uma finalidade, a contratação. Para tanto, existe um universo de determinações ao longo da evolução do processo licitatório que vão além de questões literais da legislação vigente.

O Próprio **STF**, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, Dje de 06.03.2008)

Assim, vemos logo de início que busca pela proposta mais vantajosa tem o peso importante na avaliação, e ao nosso ver, seu contraponto seria a promoção de desigualdades no certame. Aplicando esse entendimento no caso em epígrafe, notamos que a mera deficiência constatada em apreço em hipótese alguma seria suficiente para trazer desigualdades no certame.



Um dispositivo importante que deve por via de regra ser observado, é a aplicação dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, garantindo assim, que a letra da lei não prossiga vazia ou obsoleta, mas ainda no vértice dos bons costumes, e obviamente na boa-fé.

Neste esteio, leciona ATALIBA (2001: 6-7):

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)". Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas conseqüências.

No caso em tela, observamos que a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada em razão das especificações incompletas dos itens acima destacados, em comparação com as especificações oriundas do Projeto Básico, anexo ao edital.

Ocorre que ao revisarmos nossa decisão notadamente verificamos a caracterização do excesso de formalismos, pois ao que pese a ausência de especificações dos referidos itens, as informações constam abreviadas e não são suficientes para descaracterizar os serviços pretendidos.

Claramente a proposta de preços atende as exigências editalícias de modo a contemplar quantitativa e qualitativamente todos os serviços e insumos enumerados no projeto básico.

Além disso, consta da proposta as composições dos preços unitários, de modo a demonstrar os coeficientes e valores de cada serviço/insumo utilizado na proposta, em consonância com a tabela de engenharia referenciada no processo licitatório.

Como antes dito, deve a Administração Pública incessantemente buscar a melhor proposta, e desta feita, inabilitar a empresa que cometeu a incorreção sem que busque ao salvaguardar sua proposta nos parece conduta dissociada do suscitado interesse público.

O processo licitatório não se trata se gincana em que se seleciona aquele que melhor prepara seus documentos, mas aquela proposta que demonstre sua regularidade



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



jurídica, fiscal, além da qualificação técnica e econômico-financeira, e posterior a isso, dentre estas, no caso específico, o menor preço aliado ao serviço adequado ao exigido.

Não parece de bom alvitre desclassificar propostas vantajosas em razão de detalhes irrelevantes. Como pena dessa conduta, à Administração recai propostas bem mais onerosas, caindo por terra a vantajosidade pretendida quando estabelecido edital.

O Princípio do formalismo moderado vislumbra a oportunidade para desprezas meras atecnias estar sejam sanáveis. Este Princípio se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no **acórdão 357/2015-Plenário**:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda neste sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Avançando neste tema, não se trata de ir de forma contrária ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, mas tratar de forma razoável a aferição de sua exigência.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe de forma clara o acerca da impossibilidade de descumprimento das próprias normas elencadas pela administração, porém, adverte o Tribunal de Contas da União: *“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*



Por fim, caso houvesse dúvidas acerca da exequibilidade dos itens, deveria a Administração sanear-las através do instituto diligencial, assim determina o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

DECISÃO

Pelo exposto, analisadas as razões recursais, DEFERIMOS o recurso interposto, reformando nossa decisão pela classificação de sua proposta de preços, devendo sua proposta constar no rol de empresas classificadas obedecendo a ordem de classificação dos preços, conforme estabeleceu o edital.

Assim, em razão do efeito extensivo do recurso administrativo, e considerando que a causa da desclassificação da proposta de preços das empresas CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 00.611.868/0001-28 e TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME, CNPJ nº 16.741.477/0001-68 foram similares a que ocasionou a desclassificação da recorrente, reformo a decisão que lhe tornou desclassificadas na fase de preços, acrescentando-lhe igualmente ao rol de propostas classificadas, na ordem de classificação de preços.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 11 de Abril de 2023

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA

Presidente

Eudimar Alves Parente
EUDIMAR ALVES PARENTE

Membro

Edia Maria da Silva
EDIA MARIA DA SILVA

Membro